



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 153 /10 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Obriga os fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Porto Alegre a fixarem data e período para a entrega do produto ou para a realização do serviço e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Valter Nagelstein.

A douta Procuradoria da Casa, fl. 8, em Parecer Prévio, refere haver óbice legal à tramitação deste Projeto, em razão de que a matéria por ele tratada versa sobre direito civil e, ainda, porque adentra na competência do chefe do Poder Executivo ao dispor sobre a administração de rendas municipais.

O autor do Projeto encaminhou a Emenda nº 01, que modifica somente o artigo 3º, que trata da destinação dos valores arrecadados com as multas, agora dizendo que elas serão administradas pelo chefe do Executivo Municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça, fls. 12 a 16, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto. Entende a CCJ ser inconstitucional o artigo 1º, que, refere, trata de contratos, ou seja, matéria de Direito Civil, cuja competência, estabelecida no artigo 22, I, da Constituição Federal, é da União.

O proponente encaminhou pedido de reconsideração, fls. 18 a 21, alegando ser a matéria referente à defesa do consumidor e não atinente ao Direito Civil. O autor do Projeto junta legislação similar dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul.

Em Parecer, quanto ao pedido de reconsideração, a CCJ manteve seu entendimento quanto à inconstitucionalidade do Projeto, entretanto, encaminhou-o para o exame das outras comissões, por não ter sido decisão unânime.

A CEFOR, fls. 36 e 37, posicionou-se pela rejeição do Projeto, aduzindo que, se aprovado, ele “aumentará o cabedal de leis municipais inócuas ou inconsistentes”, e entende que o assunto já está contido no Código de Defesa do Consumidor.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4096/09
PLL Nº 189/09
Fl. 2

PARECER Nº 153 /10 – CUTHAB AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Chega, então, para parecer desta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação.

É o relatório, em síntese.

Relações contratuais fazem parte do Direito Civil e são, portanto, de acordo com o artigo 22, I, da Constituição Federal, de competência privativa da União. Assim, o Projeto não merece prosperar.

Pelos motivos acima expostos e de acordo com a competência atribuída a esta Comissão pelo artigo 38, VI, do Regimento desta Casa, este Parecer conclui pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

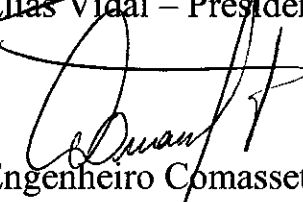
Sala de Reuniões, 8 de novembro de 2010.


Vereador Paulo Marques,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 16-11-10


Vereador Elias Vidal – Presidente


Vereador Alceu Brasinha


Vereador Engenheiro Comassetto – Vice-Presidente


Vereador Nilo Santos

Vereador Paulinho Rubem Berta
/JCBC/LAB